



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665946 - SC (2020/0036955-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HONORINO ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER - SC006681
DANILO LINHARES COSTA - SC008346
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO - SC014275
ROBERTO FERNANDO MALESKI - SC011201
AGRAVADO : AVES DO PARQUE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CELSO MATTIOLO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - SC025317

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de agravo interno contra a primeira decisão de admissibilidade do recurso especial, fundamentada no art. 1.030, V, do CPC/2015, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo recursal. Precedentes.

3. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na específica hipótese, os honorários recursais majorados em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias mostram-se abusivos. Necessidade de redução.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0036955-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.665.946 /
SC

Números Origem: 00018274020128240080 0001827402012824008050005 18274020128240080
1827402012824008050005

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HONORINO ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER - SC006681
DANILO LINHARES COSTA - SC008346
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO - SC014275
ROBERTO FERNANDO MALESKI - SC011201
AGRAVADO : AVES DO PARQUE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CELSO MATTIOLO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - SC025317

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HONORINO ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER - SC006681
DANILO LINHARES COSTA - SC008346
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO - SC014275
ROBERTO FERNANDO MALESKI - SC011201
AGRAVADO : AVES DO PARQUE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CELSO MATTIOLO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - SC025317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 02/02/2021."

C54254215508382932@ 2020/0036955-8 - AREsp 1665946 Petição : 2020/0038571-0 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665946 - SC (2020/0036955-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HONORINO ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER - SC006681
DANILO LINHARES COSTA - SC008346
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO - SC014275
ROBERTO FERNANDO MALESKI - SC011201
AGRAVADO : AVES DO PARQUE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CELSO MATTIOLO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - SC025317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A interposição de agrado interno contra a primeira decisão de admissibilidade do recurso especial, fundamentada no art. 1.030, V, do CPC/2015, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo recursal. Precedentes.

3. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na específica hipótese, os honorários recursais majorados em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias mostram-se abusivos. Necessidade de redução.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

HONORINO ANTÔNIO BORTOLUZZI (HONORINO) moveu ação de cobrança em desfavor de AVES DO PARQUE LTDA - AVEPAR e CELSO MATTIOLO (AVEPAR e outro), narrando que entabulou com estes contrato de compra e venda de milho e que, apesar de ter cumprido a sua parte no contrato, tendo promovido a entrega de 97.420 sacas de milho, AVEPAR e outro não realizaram, no prazo acordado, o pagamento dos valores correspondentes.

Esclareceu que o contrato foi firmado com AVEPAR, mas CELSO MATTIOLO, que é seu proprietário, assumiu solidariamente a responsabilidade pelo débito.

Requeru a condenação de AVEPAR e outro ao pagamento dos valores devidos que afirmou serem de R\$ 2.679.058,25.

Em ação declaratória conexa movida por AVEPAR e outro contra HONORINO, aqueles buscaram a declaração de inexistência do citado contrato.

Em primeira instância, o pedido condenatório apresentado por HONORINO, foi julgado improcedente, ocasião em que este foi condenado ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por sua vez, o pedido formulado por AVEPAR e outro foi julgado procedente para declarar a inexistência de contrato de mútuo entre os litigantes. HONORINO também foi condenado ao pagamento das custas das custas e honorários arbitrados em R\$ 5.000,00.

A apelação interposta por HONORINO não foi provida pelo Tribunal de Justiça catarinense em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU CONJUNTAMENTE AS DUAS DEMANDAS, REJEITANDO A PRIMEIRA E ACOLHENDO A SEGUNDA. RECURSO DO AUTOR DA AÇÃO DE COBRANÇA.

ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. TESE ARREDADA. CAUSAS QUE SE FUNDAMENTAM EM FATOS COMUNS. RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES CASO AS AÇÕES SEJAM JULGADAS SEPARADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO ORA APELANTE. AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE SE DISCUTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL - CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AOS APELADOS PROVA DE FATO NEGATIVO. ÔNUS NÃO SATISFEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS ESTARIAM VINCULADAS AO CONTRATO DE MÚTUO. INCONFORMISMO NÃO ACOLHIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO AOS AUTOS QUE EVIDENCIA QUE O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES FOI DE DEPÓSITO DE GRÃOS, OS QUAIS POSTERIORMENTE FORAM ADQUIRIDOS PELOS APELADOS MEDIANTE ACERTO. EMISSÃO DE DUAS NOTAS PROMISSÓRIAS COMO GARANTIA DE PAGAMENTO, AS QUAIS JÁ QUITADAS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA, PORTANTO, ADIMPLIDA PELOS APELADOS. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU MANTIDO. CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIA ELEITA INADEQUADA. PLEITO NÃO CONHECIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE NÃO SOFRE ALTERAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, EM RAZÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO EM GRAU DE RECURSO PELO ADVOGADO DA PARTE APELADA. ARTIGO 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 1357).

Os embargos de declaração opostos por AVEPAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 1356/1375).

Inconformado, HONORINO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a ofensa ao art. 373, § 2º, do NCPC.

O apelo nobre não foi admitido pela Presidência do Tribunal catarinense em virtude de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Contra essa decisão de inadmissibilidade, HONORINO interpôs agravo interno que não foi conhecido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, nos termos acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE, SEM ANÁLISE DE MATÉRIAS SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra decisão que, sem examinar matérias submetidas à sistemática dos recursos repetitivos, não admite recurso especial. A interposição, neste caso, de agravo interno no lugar de agravo nos próprios autos, configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei (STJ, AgInt nos EAREsp 890331/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 8-2-2017) (e-STJ, fl. 1540).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por HONORINO que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, em virtude da sua intempestividade e da falta do recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 1620/1621).

Nas razões do presente agravo interno, HONORINO afirmou que **(1)** não pode ser penitenciado com o pagamento da multa; **(2)** é inaplicável a Súmula nº 7 ao seu recurso especial; **(3)** é possível o conhecimento do agravo interno como agravo em recurso especial à luz do princípio da fungibilidade recursal; e **(4)** os honorários deveriam ser reduzidos ao mínimo legal por se mostrarem desproporcionais.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1637/1650).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A tese de HONORINO de que seu agravo em recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a suposta fungibilidade entre essa espécie recursal e o seu primeiro agravo interno, não pode ser acolhida por existência de erro grosseiro.

A interposição de agravo interno contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, fundamentada no art. 1.030, V, do CPC/2015, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo recursal.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO INCISO V DO ARTIGO 1.030 DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL: ARES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL.

1. A legislação processual, no § 1º do art. 1.030 do CPC/2015, é clara no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial, com fulcro no inciso V do referido dispositivo legal, é o agravo nos próprios autos do recurso especial - ARES -, caso dos autos.

2. Com efeito, não se tratando de hipótese do inciso I, b, do art. 1.030 do CPC/2015, nada justifica a interposição de agravo interno, situação que configura erro grosseiro e torna inaplicável a fungibilidade recursal, pois inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso a ser manejado. Precedentes.

3. A pacífica jurisprudência do STJ é clara no sentido de que recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende prazo recursal. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1601341/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. em 8/6/2020, DJe 10/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A interposição de agravo interno na origem contra decisão de inadmissão do recurso especial, essa fundamentada no art. 1.030, V, do CPC/2015, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo recursal.

3. O princípio da fungibilidade não se aplica nas hipóteses em que configurado erro grosseiro na interposição do recurso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1549441/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 9/3/2020, DJe 12/3/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

TEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELA PRÉVIA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015 CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. INTERRUÇÃO AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

2. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1426840/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 19/11/2019, DJe 13/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRAZO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, como os embargos de declaração e o agravo interno, não interrompe o prazo para interposição do agravo nos próprios autos. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1156261/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 8/2/2018, DJe 22/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 1194912/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 2/8/2018, DJe 7/8/2018)

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJe aos 26/3/2019 e considerada publicada aos 27/3/2019 (quarta-feira – e/STJ, fl. 1480).

Portanto, como o prazo para a interposição do agravo em recurso especial

se iniciou aos 28/3/2019 (quinta-feira), com término aos 17/4/2018 (quarta-feira), e sua interposição somente se deu aos 27/9/2020 (sexta-feira – e-STJ, fl. 1589), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da interrupção ou suspensão do mesmo prazo.

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a demonstração da interrupção ou suspensão do prazo processual, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Ademais, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na específica hipótese, os honorários recursais majorados em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias mostram-se abusivos.

Considerando que HONORINO foi condenado, só na presente demanda, ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa e os honorários advocatícios recursais foram fixados em 15% sobre a verba sucumbencial antes fixada, o que totaliza aproximadamente R\$ 308.091,69 (sem atualização monetária), percebe-se que, com essa majoração, eles se mostram abusivos, sobretudo levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal do patrono da parte adversa, de modo que reduzo os honorários **recursais** ao patamar de 1% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias.

Diante do reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial, fica prejudicada a análise das demais questões trazidas no presente agravo interno.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO INTERNO**, e nessa extensão, a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO** somente para reduzir os honorários recursais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0036955-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no
AREsp 1.665.946 /
SC

Números Origem: 00018274020128240080 0001827402012824008050005 18274020128240080
1827402012824008050005

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 02/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HONORINO ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER - SC006681
DANILO LINHARES COSTA - SC008346
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO - SC014275
ROBERTO FERNANDO MALESKI - SC011201
AGRAVADO : AVES DO PARQUE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CELSO MATTIOLO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - SC025317

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HONORINO ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADOS : CÉSAR D'ÁVILA WINCKLER - SC006681
DANILO LINHARES COSTA - SC008346
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO - SC014275
ROBERTO FERNANDO MALESKI - SC011201
AGRAVADO : AVES DO PARQUE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : CELSO MATTIOLO
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO MARCELO HEMCKEMAIER - SC025317

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155080382932@ 2020/0036955-8 - AREsp 1665946 Petição : 2020/0038571-0 (AgInt)